



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184695 - MT (2023/0264438-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : WESLEY JESUS FERNANDES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON COSTA PINHEIRO - MT346617
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WESLEY JESUS FERNANDES DA COSTA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e estelionato. Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem que visava a revogação da prisão preventiva e a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES
PREVISTOS NO ART 2.º, § 4.º, INCISO I, DA LEI N.º
12.850/2013 E ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (POR 2
VEZES NA FORMA DO ART. 71 DO CP), AMBOS NA FORMA
DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL [OPERAÇÃO FAKE
PROMISSES] – 1. PRELIMINAR: EXTINÇÃO PARCIAL DO
REMÉDIO HEROICO SEM EXAME DE MÉRITO –
REITERAÇÃO DE PARTE DOS PEDIDOS – AUSÊNCIA DE
FATOS NOVOS – VEDADA A REANÁLISE DE ARGUMENTOS
JÁ APRECIADOS À EXAUSTÃO PELO TJMT E STJ – 2.
MÉRITO: REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA E IMPOSIÇÃO DE
CAUTELARES DIVERSAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA –
IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-*

JURÍDICA ENTRE OS DENUNCIADOS - AÇÃO CONSTITUCIONAL PARCIALMENTE EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGADA A ORDEM." (fls. 154-155)

No presente recurso, alega-se que a prisão preventiva do recorrente viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia entre os investigados. Além disso, a defesa aduz que os fatos supostamente cometidos não contem grave ameaça ou violência. Ainda, argumenta a defesa que falta fundamentação idônea à decisão que decretou a prisão preventiva e estão ausentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar do recorrente (art. 312 do CPP).

Outrossim, defende que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP. Por fim, argui que o recorrente é responsável por seus genitores, os quais são pessoas idosas, razão pela qual faz *jus* ao benefício previsto no art. 318 do CPP.

Requer, em pedido liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do recorrente ou seja a prisão cautelar substituída por medidas cautelares diversas da prisão, e, alternativamente, a substituição da segregação cautelar pela custódia domiciliar.

Liminar indeferida, às fls. 217-218. Informações prestadas, às fls. 226-230 e 232-235.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 237-246, opinou pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
LATROCÍNIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.*

*O P E R A Ç Ã O F A K E P R O M I S S E S . A L E G A Ç Ã O D E
CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA
DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE
OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

PRESENTES OS REQUISITOS E FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO PERPETRADA PELO RÉU. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A SUPRESSÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS." (fl. 237).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Recorrente o reconhecimento de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua prisão cautelar.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas; haja vista que, em tese, o Recorrente integraria organização criminosa com o *modus operandi* em atrair as vítimas com anúncios em redes sociais como o Facebook, com promessas de financiamentos de imóveis ou veículo ou venda de consórcio contemplado; constando nos autos que:

"[...] Extrai-se dos autos que o recorrente, em tese, praticou crime de estelionato, no âmbito de uma organização criminosa voltada para esse fim. Nota-se, também, que o modus operandi da ORCRIM 'consiste em atrair as vítimas com anúncios em redes sociais como o Facebook, com promessas de financiamentos de imóveis ou veículo ou venda de consórcio contemplado. No entanto, após a efetivação da transferência dos valores, passam a informar que o contrato efetivado se trata de aquisição de uma quota pertencente ao grupo de um consórcio. Assim, os investigados saem de cena e não atendem mais as ligações telefônicas. Em seguida, aparecem outros integrantes dessa ORCRIM, informando às vítimas que deverão aguardar por um tempo para receber a carta de crédito, oportunidade em que percebem que, na verdade, caíram no golpe' (fl. 160). Em relação

a atuação do insurgente, ele se apresentava como vendedor de consórcios, o qual fora citado e reconhecido por diversas vítimas e, em especial, a vítima Klaiton Nogueira de Souza relatou que, depois de ter efetuado o pagamento da entrada do consórcio, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), ainda foi induzida a realizar sete pagamentos mensais no valor de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais) diretamente na conta bancária de WESLEY JESUS, ora recorrente, sob o argumento de que seriam necessários para que pudesse ser contemplada com a carta de crédito. Assim, depreende-se do presente caso a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato, a qual possui o potencial de gerar enormes prejuízos contra patrimônios particulares, além dos danos já realizados. [...]" (fls. 241-242).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022).

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (RHC 123.145/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020).

Como registro a fundamentação do acórdão hostilizado do Tribunal de origem:

"Com relação à substituição da prisão preventiva por

cautelar diversa, sob o viés de que o paciente se mostra indispensável para cuidados dos genitores, é certo que a fundamentação outrora exposta se aplica a tal hipótese, não sendo demais dizer que carecem provas inequívocas quanto ao alegado.

Nessa toada, a análise acerca da veracidade de tal assertiva demandaria um amplo revolvimento do lastro probatório do feito correlato, o que não se compatibiliza com o rito célere e sumário da ação constitucional." (fl. 159)

Nessa toada:

"digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via augusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (RHC 56.155/MT, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/5/2017).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao requerente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator